A AÇÃO POPULAR CLIMÁTICA E A EFETIVIDADE PROCESSUAL: UMA RELEITURA CRÍTICA DA LITERATURA E DA PRÁTICA JURISDICIONAL

Marcelo Bedoni
Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Bacharel em Direito na Universidade Federal de Roraima (UFRR)
Professor do Curso de Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA), Boa Vista-RR
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0180-8381
e-mail: marcelo.bedoni@academico.ufpb.br

Fernando César Costa Xavier
Doutor em Relações Internacionais na Universidade de Brasília (UnB), em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Doutor em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense (UFF)
Mestre e Bacharel em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA)
Professor de Direito na Universidade Federal de Roraima (UFRR) e na Universidade Estadual de Roraima (UERR)
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3470-0139
e-mail: fxavier010@hotmail.com

José Irivaldo Alves Oliveira Silva
Doutor em Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com período sanduíche na Universidade de Alicante (UA), Espanha
Professor de Gestão Pública na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Bolsista produtividade do CNPq
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0022-3090
e-mail: irivaldocdsa@gmail.com

Recebido em: 04/01/2026
Aprovado em: 19/04/2026

RESUMO

A litigância climática, um conjunto de ações judiciais e administrativas sobre mudanças climáticas, converteu-se em uma estratégia na prática jurisdicional brasileira. Nota-se, contudo, uma ausência de discussão sobre a efetividade processual na literatura, o que pode se transformar em obstáculos processuais para os litígios climáticos. Nesse sentido, este artigo tem como objetivo investigar as limitações e as potencialidades da Ação popular como um mecanismo processual para a litigância climática brasileira, adotando como premissa a necessidade de releitura do instituto. Os resultados apontam para uma discussão acrítica sobre o sistema processual e casos ajuizados de Ação popular climática que esbarraram em questões processuais ou que foram decididos por meio de acordo entre as partes. O artigo adota as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, e realiza uma análise dos casos de Ação popular com base na plataforma de litígios climáticos do Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). As principais conclusões do trabalho apontam para a importância de uma visão contemporânea sobre a separação de poderes, um conjunto de técnicas processuais adequadas para a tutela do direito e uma compreensão sobre a agenda de direitos no enfrentamento das mudanças climáticas, como a existência de um direito fundamental de

matriz climática, da urgência na adoção de medidas e na importância de defesa dos direitos de criança e adolescentes e dos interesses das futuras gerações.

Palavras-chave: processo coletivo; litigância climática; técnica processual; democracia; política pública.

POPULAR CLIMATE ACTION AND PROCEDURAL EFFECTIVENESS: A CRITICAL REVIEW OF THE LITERATURE AND JUDICIAL PRACTICE

ABSTRACT

Climate litigation, a set of legal and administrative actions on climate change, has become a strategy in Brazilian judicial practice. However, there is a noticeable lack of discussion on procedural effectiveness in the literature, which could become procedural obstacles for climate litigation. In this sense, this article aims to investigate the limitations and potential of Popular Action as a procedural mechanism for Brazilian climate litigation, adopting as a premise the need to reinterpret the institution. The results point to an uncritical discussion of the procedural system and cases brought under the Popular Climate Action that ran into procedural issues or were decided by agreement between the parties. The article uses bibliographic and documentary research techniques and analyzes cases of Popular Action based on the climate litigation platform of the Law, Environment, and Justice in the Anthropocene Research Group (JUMA) at the Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro (PUC-Rio). The main conclusions of the study point to the importance of a contemporary view of the separation of powers, a set of procedural techniques appropriate for the protection of rights, and an understanding of the rights agenda in addressing climate change, such as the existence of a fundamental climate-related right, the urgency of adopting measures, and the importance of defending the rights of children and adolescents and the interests of future generations.

Keywords: collective litigation; climate litigation; procedural technique; democracy; public policy.

1 INTRODUÇÃO

Com o agravamento das mudanças climáticas, as medidas de enfrentamento da crise tornam-se cada vez mais indispensáveis e urgentes. No Brasil, a litigância climática vem ganhando força nos últimos anos como uma medida alternativa às ações do Poder Executivo e do Poder Legislativo por meio da atuação do Poder Judiciário, a partir do ajuizamento de ações judiciais sobre temas que envolvem, em algum grau, a crise climática. Nesse sentido, este artigo busca analisar os litígios climáticos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o instrumento processual da ação popular, sendo essa delimitação justificada pela relação do instrumento com a democracia, com a participação de cidadãos no polo ativo e com a tendência de judicialização contra o poder público, configurando-se, assim, uma

judicialização da política climática.

A problemática adotada por este trabalho diz respeito a uma investigação das limitações e da potencialidade da ação popular como um instrumento apto a atender às características da litigância climática e, mais precisamente, como se pode fazer uma releitura do instrumento por meio da análise da efetividade processual. O artigo, por outro lado, parte de uma abordagem acrítica construída pela recente literatura e replicada nos casos de litígios climáticos que se utilizaram da Ação popular para provocar o Poder Judiciário, de modo que este trabalho é crítico às limitações impostas ao instrumento processual sem a devida consideração de uma interpretação contemporânea do princípio da separação dos poderes, das técnicas processuais adequadas para o direito material a ser tutelado e ainda à falta de compreensão dos direitos materiais aplicáveis ao enfrentamento da crise climática.

Segundo a Plataforma JUMA, gerenciada pelo Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA) na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Puc-Rio), constatam-se 348 casos de litígios climáticos no Brasil, desse total, apenas 6 processos foram ajuizados por meio do instrumento processual coletivo da Ação popular (JUMA, 2025). Na metodologia adotada para a coleta de dados, a Plataforma explica que não pretende fazer uma reunião exaustiva de todos os casos brasileiros que discutam de maneira superficial a questão climática, de modo que casos que tratem apenas sobre a mudança do clima de forma contextual só são listados na base se forem considerados paradigmáticos, com repercussões midiáticas e acadêmicas (Moreira *et al.*, 2022).

Desse modo, este artigo pretende superar as contradições da literatura e da prática jurisdicional na abordagem da Ação popular como mecanismo processual da litigância climática brasileira. Enquanto a literatura indica a potencialidade da Ação popular climática, ao mesmo tempo, não enfrenta a importante discussão dos aspectos processuais. A prática jurisdicional, por sua vez, trata a Ação popular de forma reducionista, enquanto o texto constitucional vislumbra um caminho diverso. Com isso, o presente trabalho busca contribuir para a adequada aplicação das normas processuais nos casos de litígios climáticos no Brasil.

2 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA, AÇÃO POPULAR E LACUNA NA LITERATURA

A litigância climática pode ser definida como o conjunto de ações judiciais e/ou administrativas que abordam direta ou indiretamente as mudanças climáticas (Peel; Osofsky, 2015). Trata-se de um fenômeno global, mas com diferenças entre os países do Norte e do Sul Global, por exemplo, o Norte Global é considerado o berço dos litígios climáticos, com a

maior concentração desses casos, com destaque para os Estados Unidos, já no Sul Global, esse tipo de litigância se tornou uma tendência mais recentemente (Setzer; Benjamin, 2020). No Brasil, a litigância climática ganha contornos mais claros a partir de 2020, como resultado de uma produção crescente da literatura, inspirações de casos internacionais bem-sucedidos, negacionismo climático que dominava a gestão do governo federal e o alerta deixado pela pandemia (Bedoni, 2022).

Para Wedy (2023), o objetivo da litigância climática é pressionar, às vezes de modo estratégico, o Estado legislador, o Estado administrador e os entes particulares a cumprirem, por meio da provocação do Estado juiz, o compromisso global de enfrentar a crise climática. Ademais, a literatura chama atenção para uma litigância estratégica, considerada como uma forma de governança, servindo de estímulo para alterar comportamentos das instituições públicas ou privadas, mesmo com decisões judiciais ou administrativas bem-sucedidas ou não (Carvalho, 2017).

Um caso ilustrativo da litigância climática brasileira é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708, de 2020, na qual quatro partidos políticos de oposição ao governo federal da época, marcado por sua agenda negacionista (Viola, E.; Franchini, M.A.; 2022), ingressaram no Supremo Tribunal Federal com uma ação constitucional com o objetivo de combater a falta de operacionalização do Fundo Clima, um instrumento financeiro previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima, para viabilizar o repasse de recursos financeiros para políticas de mitigação e de adaptação no país (Brasil, 2022).

A Suprema Corte, em 2022, julgou a ADPF nº 708 procedente, considerando o reconhecimento de um dever fundamental específico de manter a operacionalização do Fundo Clima, dever esse que pode ser ampliado para toda a agenda da política climática federal (Brasil, 2022). Este litígio climático também pode ser considerado estratégico, pela sua grande repercussão desde o protocolo da petição inicial, por travar um debate entre uma agenda em defesa do meio ambiente e uma pauta negacionista e, por isso, mesmo um eventual resultado negativo causaria um impacto significativo na agenda climática brasileira. Entretanto, o resultado já é conhecido, e esta ação consolidou a litigância climática no ordenamento jurídico brasileiro.

É importante destacar que a litigância climática não deve ser vista apenas pela ótica de casos grandiosos, como é o próprio exemplo da ADPF nº 708. Em outras palavras, os litígios climáticos não são compostos apenas por ações de alto risco, alto perfil, alta ambição que buscam resolver muitos problemas em uma demanda atraente e heroica (Bouwer, 2018).

Como um fenômeno novo e crescente, pode-se cometer o equívoco de considerar apenas litígios de grande repercussão e esquecer, por exemplo, de “casos menores” (Bouwer, 2018).

No Brasil, a incorporação da litigância climática parece estar desacompanhada de uma análise crítica do ponto de vista processual. Há um forte interesse nos assuntos das ações, mas a parte processual fica de lado. Essa é a crítica que este trabalho busca apresentar e demonstrar. Entretanto, a falta de um interesse maior da literatura pela questão processual pode ser justificada na constatação acrítica de que o ordenamento jurídico brasileiro possui todas as técnicas processuais para acolher esse tipo de litigância.

Segundo Wedy (2023), por exemplo, o sistema processual brasileiro sob a égide da Constituição Federal de 1988 possui vasto arcabouço processual para a tutela jurisdicional do clima e dos seres humanos e não humanos afetados pelas mudanças climáticas. O autor cita ainda os instrumentos processuais aptos para a litigância, como a Ação popular, a Ação Civil Pública, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Mandado de Segurança Coletivo, o Mandado de Injunção, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Uma questão fática favorável a essa interpretação é que grande parte dos litígios climáticos brasileiros ainda está em andamento, com isso, estudos empíricos mais aprofundados são inexistentes e quase impraticáveis. A partir de opiniões abalizadas da literatura, pode-se afirmar que se criou um mito sobre a fertilidade da litigância climática no ordenamento jurídico brasileiro (Setzer; Cunha; Fabbri, 2019; Wedy, 2023). Um exemplo evidente desse mito é apontar a Ação popular como o instrumento jurídico mais “memorável” para a litigância climática (Wedy, 2023), ou simplesmente mencioná-la como um instrumento bem-sucedido sem nenhuma cautela de natureza processual (Oliveira, 2019; Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023).

Além disso, a literatura jurídica brasileira incorporou a litigância climática sem investigar as implicações para a litigância ambiental já existente e consolidada no sistema jurídico brasileiro. A exportação da literatura estrangeira, de maneira acrítica, implicou discutir um novo tipo de litigância sem saber quais são, de fato, os seus objetivos. Isto é, qual é a diferença entre litigância ambiental e litigância climática se, em um mesmo caso, a demanda apresenta fato e fundamentação jurídica sobre combate ao desmatamento ilegal no Brasil?

A partir dessa discussão, deve-se salientar a diferença entre “litígios climáticos diretos”, em que a abordagem das mudanças climáticas ocorre de forma direta na demanda, e “litígios climáticos indiretos”, em que a questão climática é abordada apenas de forma

contextual (Peel; Osofsky, 2015). Para a realidade dos países do Sul Global e do Brasil, em que a pauta climática, muitas vezes, perpassa debates sobre meio ambiente, saúde, desastres, combate à pobreza, a litigância climática indireta se revela a mais apropriada para se trabalhar tanto na teoria quanto na prática do direito brasileiro (Peel; Lin, 2019; Tigre; Urzola; Goodman, 2023).

A exportação do fenômeno da litigância climática, de forma acrítica, pode ter ocasionado um debate primeiro sobre as normas materiais, antes de se discutir as normas de direito processual. Se a litigância climática tem como objeto a mudança do clima, quais são as normas de direito material e de direito processual? Entretanto, como visto, não houve uma discussão sobre as normas processuais, simplesmente uma afirmação genérica de que o direito processual brasileiro estava preparado para incorporar a litigância climática.

3 AÇÃO POPULAR CLIMÁTICA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Os litígios climáticos de Ação popular na base de dados são os seguintes: 1) *Paulo Ricardo de Brito Santos e outros x União Federal, Ricardo Salles e Ernesto Araújo* (Processo nº 5008035-37.2021.4.03.6100, distribuído em 2021 na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo); 2) *Clara Leonel Ramos e outras x Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles* (Processo nº 1068508-84.2021.8.26.0053, ajuizado em 2021 na 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo); 3) *Duda Salabert Rosa x Estado de Minas Gerais e Taquaril Mineração S.A.* (Processo nº 5020547-95.2022.8.13.0024, distribuído em 2022 na 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte); 4) *Lucas Martins e Paulo Henrique Nagelstein x Presidente da República, Ministro de Estado de Minas e Energia e União Federal* (Processo nº 5000537-30.2022.4.04.7100, de 2022, distribuído na 2ª Vara Federal de Porto Alegre); 5) *Samuel Almeida da Silva x IBAMA* (Processo nº 1113381-80.2023.4.01.3400, ajuizado em 2023, na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal); e, por fim, 6) *Francisco dos Santos Sampaio x FEMARH e Glicério Marcos Fernandes Pereira* (Processo nº 0838758-32.2024.8.23.0010, ajuizado em 2024 na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR).

A Ação popular nº 5008035-37.2021.4.03.6100 (*Paulo Ricardo de Brito Santos e outros x União Federal, Ricardo Salles e Ernesto Araújo*), também conhecida internacionalmente como *Six Youths x Minister of Environment and Others*, é considerada a primeira Ação popular Climática do Brasil, recebendo uma ampla divulgação midiática (Modelli, 2021). A demanda envolveu seis jovens ativistas climáticos, todos com idade acima

de 18 anos, com nomes como Daniel Holanda, Marcelo Rocha, Paloma Oliveira, Paulo Ricardo, Thalita Silva e Txai Suruí.

No polo passivo desta ação inaugural, estavam a União Federal, Ernesto Henrique Fraga Araújo (ex-Ministro de Estado das Relações Exteriores) e Ricardo de Aquino Salles (então Ministro de Estado do Meio Ambiente), e a ação se insurgia contra um instituto jurídico central para a governança climática global, instituído desde o Acordo de Paris, que é a Contribuição Determinada Nacionalmente (*Nationally Determined Contribution*, sigla NDC, em inglês), alegando que o governo federal não promoveu uma ambição ao modificar a meta e, por isso, violou várias disposições[1] do Acordo de Paris (JUMA, 2021a). Por isso, o caso também se notabilizou por ser chamado de ação contra a "pedalada" climática (Modelli, 2021).

Ainda em 2021, a Ação popular nº 1068508-84.2021.8.26.0053 (*Clara Leonel Ramos e outras x Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles*) foi ajuizada, agora não mais por ativistas climáticos, mas por suas mães. A partir do "Família pelo Clima", que reúne os pais dos ativistas, principalmente de crianças e adolescentes, cinco representantes desse movimento, como Clara Leonel Ramos, Mariana da Cunha de Menezes, Gabriela Melo dos Santos, Natália Lozano Altieri e Grazielle Omin Lara Ferreira Garcia, protagonizaram o polo ativo deste processo coletivo. Esta ação foi ajuizada contra o Estado de São Paulo, João Doria (então Governador) e Henrique Meirelles (então Secretário de Estado). Na demanda, em síntese, as Autoras questionaram um programa estadual[2] de incentivo aos fabricantes de veículos automotores que não considera as emissões de gases de efeito estufa (JUMA, 2021b).

Em 2022, Duda Salabert Rosa, então vereadora do Município de Belo Horizonte e, atualmente, deputada federal, ajuizou a Ação popular nº 5020547-95.2022.8.13.0024 em desfavor do Estado de Minas Gerais e da Vale S/A (JUMA, 2022a). O contexto fático apresentado nos autos menciona que os empreendimentos econômicos de mineração em Minas Gerais, frente a desastres como Brumadinho e incidentes contemporâneos, não consideram o atual cenário de emergência climática, principalmente em decorrência do aumento do nível das chuvas e do risco de inundações capazes de provocar sérios danos nas

[1] Cf. "Artigo 4º. [...] 3. A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível [...]" (BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris [...]. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 26 dez. 2025).

[2] Cf. SÃO PAULO. **Decreto nº 64.130, de 8 de março de 2009**. Institui o regime automotivo para novos investimentos – IcentivAuto. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64130-08.03.2019.html. Acesso em: 26 dez. 2025

barragens (JUMA, 2022a). A Ação popular teve como fundamento jurídico o art. 6º, inc. I, alínea *a* da Resolução CONAMA nº 1/1986 e do art. 9º, inc. III, da Política Nacional sobre Meio Ambiente (Brasil, 1981; CONAMA, 1986).

Nesse sentido, a Ação popular de Duda Salabert Rosa requereu a declaração de ilegalidade da omissão do governo de Minas Gerais, a fim de determinar a paralisação do licenciamento ambiental de empreendimentos minerários, até que sejam relacionados idôneos estudos ambientais considerando o cenário de emergência climática. A demanda também apresenta pedido de tutela provisória antecipada, com o objetivo de determinar imediatamente a paralisação do licenciamento ambiental dos empreendimentos nas circunstâncias questionadas pela exordial (JUMA, 2022a).

No mesmo ano de 2022, dois advogados, Lucas Ferreira Martins e Paulo Henrique da Costa Nagelstein, ajuizaram a Ação popular nº 5000537-30.2022.4.04.7100 (JUMA, 2022b). A ação se encontra situada no contexto de uso de fontes renováveis e, especialmente, de biocombustíveis, apontando, de forma direta, a quantidade mínima na mistura do diesel com biocombustíveis, uma medida que se tornou obrigatória a partir de 2008, no percentual mínimo de 2% (dois por cento) e com uma indicação de aumento anual progressivamente (Brasil, 2005). Nesse cenário, os Autores questionaram o ato do então Presidente da República e do Presidente do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que decidiram que, em 2022, o percentual mínimo seria de 10% (dez por cento) (CNPE, 2021), em vez de 14% (quatorze por cento), como já havia sido decidido em 2018 e atendendo à progressividade do percentual mínimo da mistura de biocombustíveis no diesel (CNPE, 2018).

No mérito da Ação popular nº 5000537-30.2022.4.04.7100, os Autores apontam violações ao meio ambiente, à moralidade administrativa e ao patrimônio público. Em síntese, a ação questiona que o país se distancia das suas metas climáticas assumidas no Acordo de Paris, mediante um comportamento contraditório e de uma lesão ao patrimônio público por desestimular a produção de biodiesel e, assim, fragilizar toda a cadeia produtiva, com prejuízos econômicos diretos e indiretos. Tanto em cognição sumária quanto final, os Autores formulam o pedido de anulamento da resolução que determinou o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e, em ato contínuo, requerem a determinação do percentual de 14% (quatorze por cento) para o ano de 2022 (JUMA, 2022b).

Na Ação popular nº 1113381-80.2023.4.01.3400, o advogado Samuel Almeida Silva buscou, em seu pedido, a invalidação de qualquer licença que libere a exploração de petróleo na Foz do Amazonas, em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis (IBAMA), responsável pelo processo de licenciamento ambiental. A presente ação esteve fundamentada principalmente na proteção ambiental, argumentando que a concessão da licença para exploração de petróleo se converteria em uma ação lesiva do bem ambiental (JUMA, 2023).

Por último, o deputado estadual e presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Francisco dos Santos Sampaio (Soldado Sampaio) ajuizou a Ação popular nº 0838758-32.2024.8.23.0010 em desfavor da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do seu então Presidente Glicério Marcos Fernandes Pereira (JUMA, 2024). Na demanda, o Autor argumenta que o seu intuito é evitar um prejuízo ao patrimônio público de aproximadamente R$ 3,32 bilhões, com as negociações de créditos de carbono junto ao mercado de carbono mundial, com apontamentos de irregularidades no processo licitatório por meio de chamamento público, que deveria ter sido na modalidade concorrência, bem como a falta de consulta às comunidades tradicionais e de transferência a respeito da repartição de benefícios (JUMA, 2024).

Da análise dos casos, nota-se que dois tiveram uma resolução que não partiu do Poder Judiciário e quatro delas foram indeferidas por questões processuais. Em 21 de novembro de 2023, a primeira Ação popular climática foi resolvida por meio de um acordo com a União Federal e a partir da concordância entre as partes de que o Estado brasileiro havia retomado o protagonismo e a ambição na agenda climática, haja vista que o governo federal tinha atualizado sua NDC e, por isso, a demanda perdeu o objeto (Brasil, 2023). Algo semelhante aconteceu na Ação popular nº 0838758-32.2024.8.23.0010 (*Francisco dos Santos Sampaio x FEMARH e Glicério Marcos Fernandes Pereira*), em que a repercussão midiática do caso promoveu uma imediata resposta do governo estadual, com a exoneração do Presidente da FEMARH e a anulação do processo licitatório (Carvalho, 2024), de modo que do ponto de vista processual, a demanda também perdeu o objeto.

Nos julgamentos do caso 1) *Clara Leonel Ramos e outras x Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles*, 2) *Duda Salabert Rosa x Estado de Minas Gerais e Taquaril Mineração S.A* e 3) *Samuel Almeida da Silva x IBAMA*, o cerne das análises recaiu sobre a ausência de ato lesivo e a impossibilidade de pedido de obrigação de fazer no rito da Ação popular (JUMA, 2021b; JUMA, 2022a; JUMA, 2023). No caso *Lucas Martins e Paulo Henrique Nagelstein x Presidente da República, Ministro de Estado de Minas e Energia e União Federal*, a argumentação jurídica se insurgiu contra o princípio da separação dos poderes e a discricionariedade do poder público (JUMA, 2022b). Em suma, as quatro Ações Populares Climáticas não conseguiram superar as principais barreiras processuais e não

tiveram um julgamento favorável.

4 UM NOVO REDIRECIONAMENTO PARA A AÇÃO POPULAR CLIMÁTICA NOS TRIBUNAIS E NA LITERATURA

A práxis da Ação popular climática demonstra, na verdade, nada de memorável. É preciso superar pelo menos três obstáculos: a) a visão anacrônica da separação dos poderes, b) a falta de técnicas processuais adequadas e c) a falta de compreensão do direito material a ser realmente protegido. A partir da superação desses três obstáculos, com base em um novo redirecionamento para a Ação popular, pode-se esperar um protagonismo maior e legítimo na litigância climática nacional.

Na Ação popular, em que necessariamente ocorre um litígio entre um cidadão e o poder público, faz-se necessária uma abordagem atualizada do princípio da separação dos poderes, em que o Poder Judiciário ocupa um papel central na garantia dos fins do Estado e da efetividade dos direitos fundamentais consagrados aos próprios cidadãos (Alberto; Mendes, 2019). Ademais, na configuração do Estado contemporâneo, as decisões judiciais são vistas como parte do exercício da soberania do Estado, sendo expressões do próprio poder político (Dallari, 1996).

Com isso, a ideia de separação dos poderes deve dar espaço para uma ideia mais refinada, que é a divisão de funções, uma vez que o controle, a fiscalização e a coordenação recíproca entre o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário são vistas como necessárias para o cumprimento dos fins do Estado e dos direitos fundamentais (Krell, 2013). A Constituição Federal de 1988 pressupõe a superação do princípio da separação dos poderes pelo princípio da divisão de funções, uma vez que enfrenta o principal obstáculo para a cooperação entre os Poderes na constituição da política, qual seja, a neutralidade dos magistrados, de modo que o Poder Judiciário, a partir da reconstrução democrática do país, deve assumir o lado da defesa do texto constitucional (Alberto; Mendes, 2019).

O ponto central da discussão não é saber se a política climática pode ser controlada ou não pelo Poder Judiciário, a partir do ajuizamento de uma Ação popular, por exemplo, mas sim aferir se o controle judicial é legítimo no caso concreto. O Poder Judiciário, tendo em vista que o magistrado não pode fazer por ele mesmo a política pública, não só pode, como deve garantir que o Poder Executivo e o Poder Legislativo desenvolvam a política climática nos termos juridicamente estabelecidos (Alberto; Mendes, 2019).

Um exemplo concreto da divisão de funções entre os três poderes na agenda da

litigância climática se encontra no Pacto pela Transformação Ecológica, assinado em 21 de agosto de 2024. O Pacto aponta para a necessidade de ações integradas entre o Executivo, Legislativo e Judiciário para o enfrentamento da crise ecológica, como reconhecido no preâmbulo. No art. 2º, inc. VIII, por sua vez, é reconhecido o compromisso entre os três poderes de promover medidas de celeridade processual e segurança jurídica em procedimentos administrativos e processos judiciais em matéria ambiental e climática (Brasil, 2024).

Vale mencionar também que a Ação popular, assim como todo o processo coletivo, está diretamente ligada à noção de democracia em uma sociedade plural, tendo em vista que a manifestação de interesses coletivos é capaz de influir na perspectiva política do Estado. Assim, a ideia fundante do processo coletivo é possibilitar a cognição judiciais dos interesses coletivos por iniciativa de um único ente intermediário - o cidadão na Ação popular -, a fim de incrementar o acesso à justiça, o que remete à essência de interesse público do processo coletivo e, em consequência, de um instrumento realizar de direitos fundamentais (Vasconcelos; Thibau; Oliveira, 2013).

Além disso, é forçoso reconhecer a importância das técnicas processuais para o desenvolvimento da litigância climática brasileira. A literatura jurídica ainda não enfrentou de forma satisfatória a problemática da eficácia processual dos litígios climáticos, um assunto fundamental das ciências jurídicas processuais. Barbosa Moreira defende que um programa básico da campanha em prol da efetividade processual deve incluir cinco características: o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados; os instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos; a garantia de condições propícias para a exata e completa reconstituição dos fatos relevantes; o resultado do processo deve assegurar à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade demandada; e precisa atingir o resultado com mínimo dispêndio de tempo e recursos (Barbosa Moreira, 1997).

A análise da efetividade processual da utilização da Ação popular na litigância climática implica uma releitura das partes legítimas, dos objetivos e dos pedidos da demanda popular. A legitimidade ativa da Ação popular é um assunto que ainda desperta profundas discussões na literatura, com a existência de duas correntes: uma que restringe a legitimidade ativa para o "cidadão-eleitor" (Silva, 2022; Zavascki, 2017) e outra que amplia o conceito de cidadão (Mancuso, 2015; Rodrigues, 2021; Silva, 2008). A Lei nº 4.717/1965 preleciona no art. 1º, § 3º, que a prova da cidadania para o ajuizamento de Ação popular exige a juntada de título eleitoral (Brasil, 1965). A Constituição Federal de 1988, por outro lado, dispõe no art.

5º, inc. LXXIII, que "qualquer cidadão" é parte legítima da Ação popular (Brasil, 1988).

Nos litígios climáticos em análise, observa-se que o debate sobre a legitimidade ativa não chegou a ser enfrentado pelos Tribunais, pois todas as demandas foram protocoladas com a prova de certidão de título de eleitor dos Autores. Entretanto, a ampliação do polo ativo para incluir as crianças e adolescentes na Ação popular, dois grupos vulneráveis à crise climática e, ao mesmo tempo, importantes para a formulação de políticas públicas climáticas, é uma questão processual que deve ser enfrentada no debate sobre a efetividade da litigância climática brasileira (Bedoni, 2022).

Os objetivos da Ação popular climática também devem ser ampliados para englobar não apenas demandas sobre a defesa do patrimônio público, mas também sobre a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, como previsto no Texto Constitucional (Brasil, 1988). Além disso, esse instrumento processual não deve se limitar a um binômio apontado pela literatura: a lesividade e a ilegalidade (Silva, 2022). A ilegalidade é um requisito que se mostra dispensável nos litígios climáticos, tendo em vista que até mesmo um ato considerado legal pode implicar lesões para a política pública de enfrentamento das mudanças climáticas (Bedoni, 2022).

Desse modo, a Ação popular climática deve ser compreendida de forma ampla também na parte dos seus objetivos, podendo apresentar até mesmo uma argumentação com base na violação de direitos fundamentais e, com isso, alcançar a Suprema Corte, pelo sistema recursal. Esse instrumento processual pode se insurgir ainda contra uma ação ou omissão, pois tanto atos comissivos quanto omissivos podem violar o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio cultural e, em consequência, causar impactos para a política climática brasileira (Arenhart; Osna, 2020).

Quanto aos pedidos da Ação popular, a legislação regulamentadora estipula no art. 11 que a sentença que julgar procedente o pedido pode decretar a invalidade do ato impugnado e determinar a condenação ao pagamento de perdas e danos aos responsáveis (Brasil, 1965). Contudo, apenas essa configuração de pedidos (anulação do ato e indenização por perdas e danos) não se mostra adequada para atender a todos os bens jurídicos indicados para a Ação popular, a exemplo da tutela jurídica ambiental, que exige a configuração de pedidos de obrigação de fazer e de não fazer (Mancuso, 2015). Para a Ação popular climática, então, todos os pedidos devem ser admitidos na ação e consequentemente afirmados na sentença em decorrência da efetividade processual (Bedoni, 2022).

Somado a isso, a elucidação de direitos materiais em torno da agenda climática é outro ponto que tem o potencial de esclarecer os potenciais e os limites das técnicas processuais.

Embora ainda seja um tema em aberto, faz-se necessário indicar uma certa autonomia científica do direito climático ou direito das mudanças climáticas, um ramo jurídico específico para regular o combate à crise climática (Bedoni, 2025). A emergência indispensável na apresentação de respostas políticas e jurídicas é uma característica marcante do direito climático, o que deve implicar consequências concretas às normas processuais, a fim de garantir a celeridade processual nos casos de litígios climáticos (Bedoni, 2025).

A equidade intergeracional (entre gerações) e intrageracional (dentro da mesma geração) é outra característica determinante para o direito climático, que deve considerar os danos desproporcionais da crise climática para as futuras gerações, bem como para crianças e adolescentes (Weiss, 1990). Como resultado dessa relação, a perspectiva de defesa dos direitos das futuras gerações, de crianças e adolescentes tem se afirmado como uma tendência mundial para a litigância climática (Beckhauser; Broetto; Cavedon-Capdeville, 2021). A Ação Popular, nesse sentido, representa uma técnica processual apropriada para garantir a proteção da equidade intergeracional e intrageracional, contudo, torna-se evidente a importância da harmonia entre o direito material e o direito processual, com isso, a restrição da autonomia ativa apenas para o "cidadão-eleitor" não se sustenta.

A enunciação de um direito humano e fundamental de natureza climática, por outro lado, é a demonstração mais clara da criação de direitos materiais no enfrentamento da crise climática. Na ordem constitucional brasileira, a literatura indica que um direito fundamental de matriz climática se encontra no núcleo central do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Sarlet; Fensterseifer, 2022; Xavier; Bedoni, 2025). Na mesma esteira, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) publicou, no dia 29 de maio de 2025, a Opinião Consultiva (OC) nº 32/2025, que abordou a emergência climática e os direitos humanos, reconhecendo a existência de um direito humano a um clima saudável derivado do direito a um meio ambiente saudável, atribuindo o surgimento desse direito como a necessidade de dotar o sistema jurídico interamericano de uma base própria, permitindo a delimitação clara das obrigações específicas dos Estados frente à crise climática e a execução de obrigações independentemente de outros deveres relacionados à proteção ambiental (Corte IDH, 2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo desmitificar a ideia de que a litigância climática brasileira possui um terreno fértil no ordenamento jurídico nacional, tendo como base a Ação

Popular, que embora seja um mecanismo processual que se dialoga diretamente com a democracia participativa, encontra, tanto na teoria quanto na prática, inúmeros obstáculos que inviabilizam a potencialidade do instrumento. Nota-se uma tendência reducionista em torno da Ação popular, de modo que o instrumento se mostra pouco efetivo para atender os anseios do texto constitucional e do fenômeno crescente de litígios climáticos, que visam provocar o Poder Judiciário por meio de demandas envolvendo o agravamento da crise climática.

O mito da fertilidade da litigância climática nacional é acompanhado de uma falta de análise dos aspectos processuais. Assim, a práxis da Ação popular climática, com alguns casos ajuizados, revela-se um caminho repleto de percalços, uma vez que nenhuma ação teve um resultado bem-sucedido. Embora um acordo entre as partes possa resultar em consequências positivas, esse resultado não foi alcançado necessariamente por conta do instrumento processual. Os casos julgados improcedentes, por outro lado, mostram que as questões processuais são importantes e não podem mais ser negligenciadas.

Assim, este trabalho aponta que os novos fenômenos de litigância, como é o caso dos litígios climáticos, não podem ser desacompanhados de um debate processual. A popular não pode ser reducionista, com isso, o instrumento processual deve ampliar o polo ativo, incluindo também crianças e adolescentes sem o título de eleitor, ampliando os objetivos e não restringindo a sentença aos pedidos de anulação do ato lesivo e indenização por danos e perdas, de modo que deve incluir também os pedidos de obrigação de fazer e não fazer. A Ação popular, então, é um instrumento processual para a defesa dos direitos fundamentais disponível a todo cidadão, capaz de se insurgir diretamente no desenvolvimento das políticas públicas, como a política climática.

A efetividade processual demanda a harmonia entre as técnicas processuais e a tutela do direito, esse deve ser o ponto de partida para a litigância climática. Embora ainda seja um tema em debate, pode-se apontar a existência de um direito humano e fundamental de matriz climática, da emergência como uma característica fundamental do direito climático e da forte relação com os direitos das crianças e adolescentes e dos interesses das futuras gerações. A Ação popular climática, portanto, demanda uma releitura na literatura e na prática jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Marco Antônio Moraes; MENDES, Conrado Hübner. Litigância climática e separação de poderes. *In*: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter, coords. **Litigância climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2019. p. 117-138.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista do Processo**, São Paulo, p. 197-208, 1997. Disponível em: http://www.ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20-%20Efetividade%20do%20Processo%20e%20tecnica%20processual.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

ECKHAUSER, Elisa Fiorini; BROETTO, Valeriana Augusta; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda Salles. Direitos humanos intergeracionais na litigância climática latino-americana. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, San José, v. 74, n. 1, dez. 2021. Disponível em: https://repositorio.iidh.ed.cr/items/4bb27fc7-4100-48d8-b094-6541bcaddfd4/full. Acesso em: 26 dez. 2025.

BEDONI, Marcelo. **Direito ambiental e direito climático**: intersecções entre meio ambiente e sistema climático no ordenamento jurídico brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

BEDONI, Marcelo. Ação Popular Climática no Brasil: a ponte entre o ativismo infantil, adolescente e juvenil e a busca de respostas à emergência climática. **Nuevo Derecho**, Envigado, v. 18, n. 30, p. 1-23, 2022. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/6697/669771793007/html/. Acesso em: 26 dez. 2025.

BOUWER, Kim. The Unsexy Future of Climate Change Litigation. **Journal of Environmental Law**, Oxford, v. 30, p. 483-506, 2018. Disponível em: https://academic.oup.com/jel/article-abstract/30/3/483/5055379. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a Ação Popular. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005**. Dispõe sobre a introdução do biodiesel na

matriz energética brasileira, altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, e 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11097.htm. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. **Pacto pela Transformação Ecológica entre os três Poderes do Estado brasileiro**. Brasília: Diário Oficial da União, n. 162, 22 ago. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/pacto-pela-transformacao-ecologica-entre-os-tres-poderesdo-estado-brasileiro-579829333. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro e outros. Requerido: União Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília: Portal do STF, 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. **AGU, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e jovens ambientalistas fazem acordo em ação que discutia "pedalada climática" do governo anterior**. Brasília: Gov.br, 21 nov. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-ministerio-do-meio-ambiente-e-mudanca-do-clima-e-jovens-ambientalistas-fazem-acordo-em-acao-que-discutia-pedalada-climatica-do-governo-anterior. Acesso em: 26 dez. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de. Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil. *In*: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado, coord. **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 2017. p. 95-118. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dialogoambiental_6_3-18.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

CARVALHO, Paola. Glicério Fernandes é exonerado da Femarh. **Folha BV**, Boa Vista, 28 ago. 2024. Disponível em: https://www.folhabv.com.br/politica/glicerio-fernandes-e-exonerado-da-femarh/. Acesso em: 26 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA (CNPE). **Resolução nº 16, de 29 de outubro de 2018**. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/cnpe-adota-periodo-de-transicao-para-alterar-o-percentual-da-mistura-de-biodiesel-no-oleo-diesel/resolucao_16_cnpe_291018.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA (CNPE). **Resolução nº 25, de 22 de novembro de 2021**. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cnpe/resolucoes-do-cnpe/resolucoes-2021/ResCNPE252021revogada.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Brasília: MMA, 1986. Disponível em: [suspicious link removed]. Acesso em: 26 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinión Consultiva OC-32/25, de 29 de mayo de 2025**: emergencia climática y derechos humanos. Banco de Datos de Jurisprudencia, 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967/expression/1085418553. Acesso em: 26 dez. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRUPO DE PESQUISA DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Francisco dos Santos Sampaio x FEMARH e Glicério Marcos Fernandes Pereira**. Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2024. Disponível em: https://plataformajuma.jur.puc-rio.br/visualizacao_caso/1234/0/. Acesso em: 26 dez. 2025.

GRUPO DE PESQUISA DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Samuel Almeida da Silva x IBAMA**. Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2023. Disponível em: https://plataformajuma.jur.puc-rio.br/visualizacao_caso/1384/0/. Acesso em: 26 dez. 2025.

GRUPO DE PESQUISA DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Duda Salabert Rosa x Estado de Minas Gerais e Taquaril Mineração S. A.** Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2022a. Disponível em: https://plataformajuma.jur.puc-rio.br/visualizacao_caso/1271/0/. Acesso em: 26 dez. 2025.

GRUPO DE PESQUISA DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Lucas Martins e Paulo Henrique Nagelstein x Presidente da República, Ministro de Estado de Minas e Energia e União Federal**. Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2022b. Disponível em: https://plataformajuma.jur.puc-rio.br/visualizacao_caso/1274/0/. Acesso em: 26 dez. 2025.

GRUPO DE PESQUISA DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Paulo Ricardo de Brito Santos e outros x União Federal, Ricardo Salles e Ernesto Araújo**. Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2021a. Disponível em: https://plataformajuma.jur.puc-rio.br/visualizacao_caso/1308/0/. Acesso em: 26 dez. 2025.

GRUPO DE PESQUISA DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Clara Leonel Ramos e outras x Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles**. Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2021b. Disponível em: https://plataformajuma.jur.puc-rio.br/visualizacao_caso/1277/0/. Acesso em: 26 dez. 2025.

GRUPO DE PESQUISA DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**. Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2025. Disponível em: https://plataformajuma.jur.puc-rio.br/. Acesso em: 26 dez. 2025.

KRELL, Andreas J. **Discricionariedade administrativa e conceitos legais indeterminados**: limites do controle judicial no âmbito dos interesses difusos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MODELLI, Laís. Jovens processam governo por "pedalada" climática e pedem anulação de meta brasileira no Acordo de Paris. **G1**, 14 abr. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/04/14/jovens-processam-governo-por-pedalada-climatica-e-pedem-anulacao-de-meta-brasileira-no-acordo-de-paris.ghtml. Acesso em: 26 dez. 2025.

MOREIRA, Danielle de Andrade et al. **Plataforma de litigância climática no Brasil**: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. São Paulo: Lucas Melara & Companhia, 2022. Disponível em: https://juma.jur.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

OLIVEIRA, Nicole Figueiredo de et al. A ação popular como instrumento de litigância climática e o caso da concessão de benefícios ao setor petroleiro. *In*: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter, orgs. **Litigância climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 397-429.

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational climate litigation: the contribution of the Global South. **American Journal of International Law**, Cambridge, v. 113, n. 4, p. 679-726, 2019. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climatelitigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A. Acesso em: 26 dez. 2025.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate Change Litigation**: Regulatory Pathways to Cleaner Energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Six Youths x Minister of Environment and Others**. Data Base, Columbia Law School, 2021. Disponível em: https://climatecasechart.com/non-us-case/six-youths-v-minister-of-environment-and-others/. Acesso em: 26 dez. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 108, p. 1-21, out./dez. 2022. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/I-artigo-completo.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito climático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations. **Transnational Environmental Law**, Cambridge, v. 9, n. 1, p. 77-101, 2020. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/climate-litigation-in-the-global-south-constraints-and-innovations/C2FE951D203AC61414E72C9244125258. Acesso em: 26 dez. 2025.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. *In*: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália

Botter, orgs. **Litigância climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 59-86.

SILVA, Flávia Regina Ribeiro da. **Ação popular ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

TIGRE, Maria Antonia; URZOLA, Natalia; GOODMAN, Alexandra. Climate litigation in Latin America: is the region quietly leading a revolution? **Journal of Human Rights and the Environment**, Cheltenham, v. 14, n. 1, p. 67-93, 2023. Disponível em: https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/14/1/article-p67.xml. Acesso em: 26 dez. 2025.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Barracho; OLIVEIRA, Alana Lúcio de. O processo coletivo e o acesso à justiça sob o paradigma do estado democrático de direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 66-82, jul./dez. 2013. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/8672. Acesso em: 26 dez. 2025.

WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos**: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

WEISS, Edith Brown. Our rights and obligations to future generations for the environment. **The American Journal of International Law**, Cambridge, v. 84, p. 198-207, 1990. Disponível em: https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2639&context=facpub. Acesso em: 26 dez. 2025.

XAVIER, Fernando César Costa; BEDONI, Marcelo. Constitucionalismo subnacional e direito fundamental à segurança climática: um debate a partir da "PEC do Clima" do Estado de Roraima. **Revista Acadêmica**, Recife, v. 97, n. 1, p. 44-69, 2025. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/264422/49970. Acesso em: 26 dez. 2025.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.